



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03953/16

1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: SENHOR ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS (2017-2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, ex-Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II emitiu Relatório (fls. 295/313), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **372/2014**, de **05/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.554.905,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.283.406,38**, sendo **R\$ 10.052.143,58**, referentes a receitas correntes e **R\$ 231.262,80**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.137.073,11**, sendo **R\$ 9.567.649,84**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 569.423,27**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a **4,07% (R\$ 418.913,53)** da receita orçamentária arrecadada. O Balanço Patrimonial Consolidado também apresenta déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.326.212,87**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 121.270,62**, correspondendo a **1,13%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, foi de **R\$ 108.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,54%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.2. Com Pessoal do Município, representando **54,17%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **65,72%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. Consta o registro no TRAMITA de denúncia, protocolizada através do **Processo TC 12.243/15**, tratando de possíveis irregularidades em locação de veículos, ocorridas durante os exercícios de 2013 e 2014. Atualmente, tal processo se encontra em fase de análise de defesa no Departamento Especial de Auditoria – DEA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03953/16

2/5

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

I – irregularidades sob a responsabilidade do Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA:

- 9.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 418.913,53**;
- 9.2. ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.326.212,87**;
- 9.3. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 60.425,66**;

II – esclarecimentos a serem prestados, sob a responsabilidade do Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA:

- 9.4. comprovar a adoção de providências acerca da situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (**APL – TC-00757/2015**);
- 9.5. comprovar a adoção de providências relativas à transferência das moradias irregulares localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) do entorno do reservatório de Farinha (**APL TC-00746/2015**);
- 9.6. informar se o município instituiu ou atualizou a legislação municipal referente a parcelamento e uso do solo, esteja em consonância com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 302/02, quanto à APP do entorno do reservatório do Sistema Farinha (**APL TC-00746/2015**);

III – sugestões da Auditoria:

- 9.7. que este Tribunal, ao apreciar as contas da PM de Cacimba de Areia, exercício 2015, sugira a adoção de melhorias no planejamento orçamentário municipal.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, apresentou a defesa de fls. 404/433 (**Documento TC nº 74.607/17**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 438/452, por **MANTER** as seguintes irregularidades:

- 1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 418.913,53**;
- 2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 1.326.212,87**;
- 3. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no montante de **R\$ 60.425,66**;
- 4. Descumprimento de decisões proferidas por esta Corte (**APL TC-00757/2015**) - Comprovar a adoção de providências acerca da situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 5. Descumprimento de decisões proferidas por esta Corte (APL TC 00746/2015) - Comprovar a adoção de providências relativas à transferência das moradias irregulares localizadas em áreas de preservação permanente (APP) de entorno do Reservatório de Farinha;
- 6. Descumprimento de decisões proferidas por esta Corte (APL TC 00746/2015) – atualização da legislação municipal referente a parcelamento e uso do solo, em consonância com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 302/02, quanto à APP do entorno do Reservatório do Sistema Farinha.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Procurador **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, pugnou (fls. 455/471), após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03953/16

3/5

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e IV da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 60 dias para que o Gestor responsável:
 - 5.1. cumpra a determinação proferida no **Acórdão APL-TC nº 00746/2015**, concernente à transferência das moradias irregulares, localizadas em Área de Preservação Permanente do entorno do reservatório – Barragem de Farinha; ou
 - 5.2. providencie à instauração de procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos moldes da nova sistemática prevista pela Lei nº 13465/2017, com o fito de regularizar os núcleos urbanos informais na área territorial de sua competência.
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 298 e 442/443), mas considerando as informações constantes do Anexo XIV – Balanço Patrimonial Consolidado do município (fls. 102), merece ser corrigido o valor do déficit financeiro ao final do exercício, de **R\$ 1.326.212,87** para **R\$ 651.442,88**, correspondendo a **6,33%** da **receita orçamentária arrecadada**. Sendo que este déficit sofreu influência de restos a pagar do exercício de 2014, por parte da Prefeitura, no valor de **R\$ 237.732,66**, conforme o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 106). Ademais, mesmo após análise de defesa (fls. 438/443), permaneceu o déficit de execução orçamentária ao final do exercício, respectivamente, no montante de **R\$ 418.913,53**, representando **4,07%** da **receita orçamentária arrecadada**, conforme Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 98/99). Vale informar que, em relação à Prefeitura, houve superávit orçamentário de **R\$ 146.333,27**, conforme Balanço Orçamentário (fls. 120). Deste modo, as falhas, embora não tendo causado prejuízo ao erário, geram **reflexos negativos** na gestão fiscal, **ressalvas** nas contas de gestão e **recomendações**, com vistas a que a Edilidade se esmere na busca pelo equilíbrio das contas públicas, de modo a cumprir com o preceituado no §1º, Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. quanto à emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no montante de **R\$ 60.425,66**, *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 443/445), mas as atividades de monitoramento de sistemas, funções de cozinha, condutor de veículo, facilitador de oficina de dança, teatro, informática, entrevistadora do Cadastro único dos programas federais, organização de prestações de contas e orientação de convênios, serviços de apoio no acompanhamento às pessoas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03953/16

4/5

município, assessoria em licitações, listadas no **Documento TC 65.841/17**, embora, em alguns casos, de natureza típica, mas, no geral, as despesas não se comportaram de forma frequente ao longo do exercício, ensejando apenas **recomendação**, dada a necessidade de observância à Lei 4.320/64;

3. permaneceu, de acordo com a Auditoria (fls. 446/449), o descumprimento de decisões proferidas por esta Corte, relativas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, à regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água do município e, caso detenha sistema autônomo, sejam comprovadas as determinações quanto à implantação do tratamento e a cobrança pelo serviço prestado (**Acórdão APL TC 00757/2015**, exarado no **Processo TC 08315/10**); bem como à transferência das moradias irregulares, localizadas em áreas de preservação permanente (APP) do entorno do Reservatório de Farinha, instituição ou atualização da legislação municipal referente ao parcelamento e uso do solo, em consonância com o estabelecido na **Resolução CONAMA nº 302/02**, quanto à APP do entorno do Reservatório do Sistema Farinha (**Acórdão APL TC 00746/2015**¹). O defendente argumenta (fls. 411/413) que o Ministério Público impetrou uma **Ação Penal nº 0800806-53.2017-4.05.8205**, acerca de possíveis irregularidades no tocante ao esgotamento sanitário da cidade e por estas razões todas as atividades do convênio ficaram paradas e efetivamente não foi possível a concretude de um novo projeto que viesse a solucionar o saneamento básico do município de Cacimba de Areia, tentando, inclusive, liberar o restante do recurso, o ex-Gestor, ora defendente, mas não foi deferido, tendo em vista as irregularidades detectadas pelo gestor anterior, e para comprovar anexa matérias de notícias sobre a Operação Dublê, que foi deflagrada para apurar desvio de recursos públicos, entre eles o recursos da obra de esgotamento sanitário. No entorno da barragem da Farinha, não há nenhuma vila que possa ser abrangida pela regulação de um código de urbanismo, onde se trata de um parcelamento do solo urbano. Foram feitos contatos com órgãos federais e estaduais para melhoria habitacionais na área da barragem sem que jamais fossem pelo menos sinalizado convênio para este fim. Desta forma, as falhas ensejam apenas **recomendações**, com vistas a que o atual Mandatário Municipal se adéque ao que exigem as normas pertinentes à matéria.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal

Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, referente ao exercício de **2015**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, relativas ao exercício de 2015;
3. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator

¹ O **Acórdão APL TC 746/2015** versa sobre uma Auditoria Operacional realizada por este Tribunal com o intuito de avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais no Estado da Paraíba, objeto de uma verificação de cumprimento da **Resolução RPL TC 11/2014**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03953/16

5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: SENHOR ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS (2017-2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00139 / 2018

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03953/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, relativas ao exercício de 2015;***
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CACIMBA DE AREIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2018.

mgsr

Assinado 16 de Abril de 2018 às 14:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2018 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL